



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.002802/2007-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.088 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2012
Matéria MULTA REGULAMENTAR - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA
Recorrida DRJ - SÃO PAULO/SP

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/02/2006

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX.DENÚNCIA
ESPONTÂNEA.

A alteração do art. 102, § 2º do Decreto-Lei nº 37/66 permite a aplicação do instituto da denúncia espontânea para as obrigações administrativas, contudo, o regime jurídico das penas impõe sua aplicação retroativa, haja vista que vige o princípio excludente da punibilidade sempre que a norma nova é mais benéfica ao acusado (princípio positivado no âmbito tributário no art. 106 do CTN).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

TARÁSIO CAMPELO BORGES

Presidente Substituto

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Mônica Monteiro Garcia De Los Rios e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 47 dos autos emanados da decisão DRJ/SP2, por meio do voto da relatora Cecília Miyuki Ishida, nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00, referente à multa por deixar de prestar informações relativas ao embarque de mercadoria no prazo estipulado.

Segundo relato da autoridade autuante (fl. 02), em 08/02/2006, as mercadorias objeto da Declaração de Simplificada de Exportação – DSE nº 2060010102/8 foram embarcadas ao amparo do Conhecimento Marítimo BSA32432. Todavia, os dados do embarque só foram informados no Siscomex em 25/09/2006, conforme extrato do Siscomex.

Considerando que o registro dos dados foi realizado fora do prazo de 07 dias, conforme o disposto no art. 37 da IN/SRF nº 28/1994, com a redação dada pela IN SRF nº 510/2005, a autoridade fiscal intimou a impugnante por meio do Termo nº 179/06 (fl. 22), a recolher a multa prevista no artigo 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003. Como a multa não foi recolhida, lavrou-se o auto de infração sob análise.

Cientificada do lançamento em 21/11/2006 (fl. 23 verso), a contribuinte apresentou impugnação em 30/05/2007 (fls. 29 e ss), alegando em síntese que:

- (a) por razões alheias à vontade da impugnante a referida DDE não pode ser entregue no prazo, mas não ocasionou embaraço à fiscalização.
- (b) a entrega da referida documentação se deu antes da intimação 179/06, o que caracterizaria denúncia espontânea;
- (c) por ser apenas uma prestadora de serviços e não a empresa de transporte internacional nem a agente de carga, não pode ser penalizada com a multa em questão.
- (d) Ao final requer o arquivamento do feito.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 17-46.390 de fls. 46 traz a seguinte ementa:

“**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 15/02/2006

**MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX.**

No caso de transporte marítimo, constatado que o registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias se deu após decorrido o prazo de 7 (sete) dias, torna-se aplicável a multa regulamentar por falta do respectivo registro.

SUJEIÇÃO PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO.

As agências marítimas, representantes do transportador estrangeiro, são responsáveis solidárias pelos tributos apurados em razão de faltas cometidas pelo representado que se encontram tipificadas na legislação aduaneira pátria.

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido ”

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF em fls. 55 a 87 onde apresenta as mesmas alegações de sua impugnação inicial.

Finalmente requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, a fim de que seja integralmente reformado o v.acórdão recorrido desconstituindo-se o lançamento fiscal objeto do presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Por ser o presente processo idêntico aos processos 11128000143/2006-03 e 11128001966/2007-29 julgados nessa 1ª Turma da 1ª Câmara Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF em 26/01/2002, que teve como relator o Conselheiro Luiz Roberto Domingos, adoto as suas razões de decidir, com minhas homenagens, nos seguintes termos:

“A questão em debate cinge-se à incidência da multa prevista pelo art. 107, IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, em que a Recorrente protesta pela atipicidade dos fatos praticados, pela nulidade do auto de infração que apresentou fundamentos conflitantes para a penalidade, bem como requer o benefício da denúncia espontânea, haja vista ter apresentado as informações previstas pela IN/SRF nº 28/94.

Preliminarmente afasto o argumento da Recorrente de que, por ser a empresa agência marítima e não transportadora, não está configurada sua responsabilidade quanto à prática da infração objeto dos autos.

Ocorre que sua responsabilização é expressamente determinada pelo §1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, *in verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as

informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Igualmente afasto o argumento de que a matéria em tela é regida pelo art. 41 da Instrução Normativa nº 28/94, haja vista não guardar relação alguma com os fatos narrados no Auto de Infração, que descreve o atraso na entrega das informações ao SISCOMEX a respeito do embarque de mercadorias destinadas ao exterior, o que se subsume adequadamente à hipótese do art. 37 dessa mesma Instrução Normativa, não havendo, quanto a esse aspecto específico, qualquer inexactidão nos fundamentos da autuação.

Ultrapassados tais argumentos, contudo, entendo que a penalidade em tela deve ser afastada, por força da retroatividade da norma mais benigna prevista pelo art. 106, II, “a” do CTN.

Vencida essa etapa, contudo, entendendo que a penalidade não deve ser aplicada no presente caso. É que, muito embora típica e perfeitamente subsumido o fato à norma, no caso em tela estamos diante de uma excludente da punibilidade, haja vista estar a Recorrente perfeitamente amparada pela hipótese legal da chamada denúncia espontânea.

Esse instituto jurídico tem lugar quando o contribuinte informa à administração as infrações por ele praticadas, antes de iniciado qualquer procedimento fiscalizatório. A vantagem dessa confissão prévia e espontânea para o contribuinte está na consequência legal que o instituto lhe garante. É que a penalidade correspondente é excluída.

Dispõe o art. 102 (*caput* §2º) do Decreto-Lei nº 37/66 que:

Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

[...]

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Com isso recompensa-se a boa-fé do administrado, que espontaneamente declara ao Poder Público a prática de infrações que poderiam trazer consequências negativas a bem da atividade administrativa.

Leandro Paulsen¹ leciona no sentido de que a denúncia espontânea tem a virtude de apontar para o Fisco determinadas pendências que sequer seriam percebidas no contexto das infinitas relações jurídicas das quais ele deve dar conta. O sistema é falível e o contribuinte, imbuído de boa-fé, não pode ser responsabilizado quando corrobora com o trabalho da administração, suprimindo-lhe lacunas estruturais, vejamos:

O objetivo da norma é de estimular o contribuinte infrator a colocar-se em situação de regularidade, resgatando as pendências deixadas e ainda desconhecidas por parte do Fisco [...] A previsão legal é absolutamente consentânea com uma estrutura tributária incapaz de proceder à fiscalização efetiva de todos os contribuintes e que precisa, demais, estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias, seja tempestiva, seja tardiamente. Na medida em que a responsabilidade por infrações resta afastada apenas com o reconhecimento e cumprimento da obrigação, preserva-se a higidez do sistema [...]

Para esse autor, tal instituto tem a função de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações, quando já inadimplente o contribuinte. Isso nos permite ver emergir um aspecto de relevada importância. É que o jurisdicionado, confiante na exclusão da penalidade, fornece as informações ao Fisco, permitindo-lhe a ciência de fatos, que poderiam até passar despercebidos.

Transportando esses argumentos para o caso em tela, percebemos que as condicionantes para aplicabilidade dos efeitos da denúncia espontânea estão satisfeitos.

Está evidenciado que o procedimento fiscalizatório iniciou-se depois que o contribuinte apresentou à autoridade competente as retificações noticiadas, muito embora estivessem fora do prazo determinado pela IN/SRF nº28/94.

Foi à denúncia espontânea que permitiu ao fisco autuá-lo pelo atraso na entrega das informações e/ou retificações, conforme exigido por lei, bem como foi à denúncia espontânea que forneceu à administração as informações necessárias para que identificasse a regularidade ou não dos atos declarados.

Tal constatação se reveste de grande relevância para o caso, haja vista que as mercadorias já embarcadas, depois de sete dias, estarão em alto-mar e sua conferência física é impossível, não havendo diferença substancial se a entrega foi tempestiva ou não.

Ademais, o contribuinte não foi impedido de apresentar as informações relativas ao embarque antes de iniciado qualquer procedimento fiscalizatório, o que não acontece, por exemplo, com as DCTF's entregues em atraso, pois o próprio sistema da Receita Federal condiciona sua entrega extemporânea à automática ciência da autuação.

Com isso, sabendo que a Recorrente informou o embarque antes de qualquer ato de ofício por parte da autoridade aduaneira ou do auto de infração, estando satisfeita a condição temporal da denúncia espontânea, ou seja, sua apresentação antes de qualquer procedimento fiscal.

¹ PAULSEN, Leandro. **DIREITO TRIBUTÁRIO – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência**. 9ª Ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, ESMAR, 2007, p. 927.

Além disso, por ser legalmente possível a denúncia espontânea nos casos de infrações de natureza administrativa (§2º do art. 102 d Decreto-Lei nº 37/66), entendo pela incidência desse instituto ao caso, impondo a imediata exclusão da penalidade lavrada nos autos.

Ressalte-se que a alteração do art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/66, que permite a aplicação do instituto da denúncia espontânea para as obrigações administrativas, só ingressou para o sistema de direito positivo com a publicação da Lei nº 12.350/2010. Contudo, o regime jurídico das penas impõe sua aplicação retroativa, haja vista que vige princípio excludente da punibilidade sempre que a norma nova é mais benéfica ao acusado (princípio positivado no âmbito tributário no art. 106 do CTN).”

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro